



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.901717/2012-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.352 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à DRF de origem, para que a autoridade preparadora se certifique de que o valor da diferença de R\$ 2.194,01 foi paga por meio de compensação no PER/DCOMP nº 043073582221070913028051.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 38948.34388.250210.1.3.02-3755, em 25.02.2010, e-fls. 24-31, para compensação dos débitos ali confessados, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 77.532,44, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(1,66%) atingiu o montante de R\$ 78.819,48, relativo ao ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fl. 17:

[...]

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.352 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.901717/2012-81

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	77.532,44	0,00	0,00	0,00	77.532,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	77.532,44	0,00	0,00	0,00	77.532,44

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 77.532,44 Valor na DIPJ: R\$ 77.532,44

Somatório das parcelas de composição de credito na DIPJ: R\$ 174.505,24

IRPJ devido: R\$ 96.972,80

Valor da saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

[...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

15330.92084.250310.1.3.02-5181, 38948.34388.250210.1.3.02-3765 e

27464.45802.220410.1.3.02-4414

[...]

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei n.º 5.172, de 1955 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

#### Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fl. 02-11, a qual teve o seguinte Acórdão da 2ª Turma da DRJ/RJO n.º 12-112.118, em 19 de novembro de 2019, e-fls. 76-79:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, **ACORDAM** os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade, e, assim, reconhecer em parte o direito creditório pleiteado para o fim de compensação, conforme declarado, até o limite do crédito, nos termos do voto da Relatora.

Cita-se a seguir o relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

#### Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação com Demonstrativo de Crédito (Dcomp n.º 38948.34388.250210.1.3.02-3765) por meio da qual o interessado objetiva compensar débitos próprios com crédito proveniente de saldo negativo IRPJ, período de apuração de 01º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, oriundo de recolhimento de estimativas mensais pagas através de DARF (código 2362), cujo valor original inicial é de R\$ 77.532,44.

A Inconformada foi intimada em 04 de fevereiro de 2012 (n.º rastreamento 018298562) a efetuar retificação das declarações (DIPJ ou PERDCOMP). Em resposta apresentada em 22 de março de 2012 a interessada alega que preencheu corretamente as declarações e requer seja anulada a referida intimação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.352 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10735.901717/2012-81

O Despacho Decisório Eletrônico emitido em 03 de julho de 2012 (nº rastreamento 024914952) à folha 17, não homologou a Dcomp em razão de entender que não restava saldo negativo disponível para a compensação dos débitos.

Em síntese, a Inconformada alega que é optante pela forma de tributação de Lucro Real Estimado, ou seja, o recolhimento mensal de IRPJ é calculado com base nas regras de estimativa mensal. Assim, ao realizar a apuração do Lucro Real em 31 de dezembro de 2009, foi constatado o valor de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa no valor de R\$ 174.505,26 (cento e setenta e quatro reais, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo que o valor do IRPJ devido era de R\$96.972,80 (noventa e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), apurando, portanto, um Saldo Negativo de R\$77.532,44 (setenta e sete reais e quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Reforça que apresentou esclarecimentos referentes ao Termo de Intimação (nº de rastreamento 018298562), informando que na Declaração de Imposto de Renda – DIPJ 2010, Ano-calendário 2009, Ficha 12A, o valor do Imposto sobre o Lucro Real é de R\$72.583,68 (à alíquota de 15%) e R\$24.389,12 (de adicional), totalizando o valor de R\$96.972,80 e, em contrapartida, o valor Total do IRPJ recolhido por estimativa foi de R\$174.505,24.

Assim, entende ter esclarecido que o total dos valores pagos por estimativa foi de R\$174.505,24 subtraído o valor que deveria ser pago de R\$96.972,80, restou o crédito de R\$77.532,44.

Por fim, requer que seja homologada a compensação solicitada.

#### **Voto**

[...]

#### **Mérito**

A Interessada apresentou juntamente à sua Manifestação de Inconformidade todas as Declarações de Compensação (DCOMP) que foram transmitidas, a DIPJ 2010 e a DCTF (25072012000000001112605). De pronto já se verifica que Declaração de Compensação com Demonstrativo de Crédito (Dcomp nº 38948.34388.250210.1.3.02-3765) foi preenchida incorretamente, tendo em vista que na composição do saldo negativo deveriam ter sido informados todos os pagamentos efetuados em 2009, de janeiro a dezembro. A Impugnante somente informou os DARF's de julho a dezembro, ensejando um equívoco na apuração do saldo negativo.

Em razão da verdade material, apurou-se através dos documentos de arrecadação (cód. Receita 2362) que o valor pago em estimativas pela Impugnante foi de R\$172.311,30. Em sua Declaração de Imposto de Renda - DIPJ 2010, Ano-calendário 2009 (ND 0254812), foi informado um valor total de estimativas de R\$174.505,31, verificando-se que há uma divergência entre a DIPJ e o valor recolhido no mês de junho de 2009, conforme se verifica abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.352 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10735.901717/2012-81

IRPJ	DIPJ ND 0254812	DCTF	pgto
jan	R\$ 8.889,87	R\$ 8.889,86	DARF
fev	R\$ 8.229,05	R\$ 8.229,05	DARF
mar	R\$ 11.462,25	R\$ 11.462,25	DARF
abr	R\$ 9.471,60	R\$ 9.471,60	DARF
mai	R\$ 11.354,84	R\$ 11.354,83	DCOMP 043218839530060913034635
<b>jun</b>	<b>R\$ 13.906,87</b>	<b>R\$ 11.712,92</b>	DARF
jul	R\$ 15.215,34	R\$ 15.215,33	DARF
ago	R\$ 17.840,45	R\$ 17.840,45	DARF
set	R\$ 20.526,27	R\$ 20.526,26	DARF
out	R\$ 17.416,10	R\$ 17.416,09	DARF
nov	R\$ 18.346,15	R\$ 18.346,15	DARF
dez	R\$ 21.846,52	R\$ 21.846,51	DARF
ESTIMATIVA	R\$ 174.505,31	R\$ 172.311,30	
LUCRO REAL	R\$ 96.972,80	R\$ 96.972,80	
SALDO NEGATIVO	R\$ 77.532,51	<b>R\$ 75.338,50</b>	

Ao que se conclui que o valor do saldo negativo é de R\$75.338,50, resultante do total de estimativas recolhidas no valor de R\$172.311,30 menos o valor do IRPJ devido no valor de R\$96.972,80.

Diante das exposições, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO no valor de R\$75.338,50, homologando as compensações requeridas até o limite do crédito reconhecido.

### Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 20.02.2020, e-fls. 88-91, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

#### I - OS FATOS

A Recorrente formalizou um pedido de compensação via PER/DCOMP de créditos constituídos durante o ano de 2009 relativos a IRPJ, mesmo após ajuste anual, no valor de R\$77.532,51 (setenta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Após apresentação de Manifestação de Inconformidade e análise realizada pelo relator, lavrou-se o Acórdão no 12-112.118, objeto do presente recurso, cujo resultado foi o reconhecimento parcial do crédito solicitado no valor de R\$ 75.338,50 (setenta e cinco trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Ocorre que, não foi homologado o valor de R\$2.194,01 (dois mil cento e noventa e quatro mil reais e um centavo) como saldo negativo devido a uma suposta diferença entre o que foi declarado na DCTF e o que foi informado na DIPJ.

Entretanto, conforme print abaixo e anexo, a diferença de R\$ 2.194,01 (dois mil cento e noventa e quatro mil reais e um centavo) foi paga por meio de compensação nº PER/DECOMP no 043073582221070913028051 devidamente homologado.

Ressalte-se que embora o print não esteja legível no seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta o documento à e-fl. 92, o qual é reproduzido a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.352 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.901717/2012-81

Portal Federal  
CAC Centro Virtual de Atendimento

PER/DECOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação

Número do PER/DECOMP: 043073582221070913028051

Filtros opcionais  
Tipo de Crédito: Escolha uma opção  
Período de Transmissão: de 01/01/2000 a 01/01/2000

Consultar Limpar

TOTAL DE 1 REGISTROS					
Número do PER/DECOMP	Transmissão	Tipo de Crédito	Tipo de Documento	Situação	
043073582221070913028051	21/02/2009	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação	Homologado	

Assim, o valor de R\$13.906,87 (treze mil novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) declarado na DIPJ foi pago da seguinte maneira:

R\$11.712,92 (onze mil setecentos e doze reais e noventa e dois centavos) pagos por DARF declarados na DCTF e R\$ 2.194,01 (dois mil cento e noventa e quatro mil reais e um centavo) pagos por meio de compensação no PER/DECOMP no 043073582221070913028051 devidamente homologado.

Desta forma, deve ser reconhecido o saldo negativo no valor total de R\$ 77.532,51 (setenta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), como pleiteado.

## II — O DIREITO

A Recorrente discorre sobre as três formas de apuração do imposto de renda (real, presumido e arbitrado), e sobre a legislação que permite a compensação de tributos decorrente de saldo negativo do IRPJ e CSLL.

Conclui, requerendo a procedência do Recurso Voluntário, com o reconhecimento do crédito de IRPJ referente ao saldo negativo no valor de R\$ 77.532,51.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica –

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.352 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.901717/2012-81

IRPJ, no valor original de R\$ 77.532,44, relativo ao ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 77.532,44	R\$ 0,00	R\$ 75.338,50	R\$ 2.193,94

Observação: a diferença de R\$ 0,07 entre o valor apontado na delimitação da lide e o valor apontado no Recurso Voluntário(R\$ 2.194,01) deve-se à aproximação.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

### **Análise das Alegações da Recorrente**

A DRJ apurou através dos documentos de arrecadação(cód. Receita 2362) que o valor pago em estimativas pela Recorrente foi de R\$172.311,30. Na sua Declaração de Imposto de Renda - DIPJ 2010, ano-calendário 2009 (ND 0254812), foi informado um valor total de estimativas de R\$174.505,31, resultando na diferença de R\$ 2.194,01.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.352 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.901717/2012-81

Constatou-se que essa diferença refere-se ao mês de junho/2009, não sendo homologada pela decisão de 1ª Instância.

A Recorrente alega, que essa diferença de R\$ 2.194,01 (dois mil cento e noventa e quatro mil reais e um centavo) foi paga por meio de compensação no PER/DCOMP n.º 043073582221070913028051 devidamente homologado, apresentando um print do PER/DCOMP, no qual consta apenas o seu número, a data de transmissão(21.07.2009), o tipo de crédito(Saldo Negativo de IRPJ), o tipo de documento(Declaração de Compensação) e a situação(homologado).

Não se verifica no documento o pagamento da diferença por meio de compensação como alegado pela Recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à DRF de origem, para que a autoridade preparadora se certifique de que o valor da diferença de R\$ 2.194,01 foi paga por meio de compensação no PER/DCOMP n.º 043073582221070913028051.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon